



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283005874200258
Recurso nº 168.040
Resolução nº 1302-00.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PPM EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello

RELATÓRIO E VOTO

PPM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.770.324/0001-86 teve contra si lavrado o Auto de Infração fls 12/17 nº 0001625, referente ao IRPJ - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 17.438,81. Referido Auto teve como fato gerador o terceiro trimestre de 1997 e deveu-se a falta de recolhimento de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/2) em 04.07.2002, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança já que houve recolhimento a maior no ano de 1996.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

A DRJ decidiu conforme abaixo:

DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

O voto DRJ prescreve:

Analizando o processo verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que comprovassem sua afirmativa de que se encontra quitado por compensação/pagamento o valor declarado em DCTF, referente ao 3º trimestre de 1997, no montante de R\$ 6.494,66, logo, deve ser mantida a cobrança desse valor.

A recorrente tomou ciência em 19/03/2008 e apresentou recurso em 18/04/2008.

Em seu recurso alega:

Os FATOS

A empresa na sua DIRPJ/98 apresentada em 30/04/1998 fez a compensação do tributo devido conforme ficha nº08 e as anotações no seu Diário nº 12 e Razão nº 11.

O DIREITO

- PRELIMINARES O devido tributo foi compensado com pagamento a maior efetuado no ano de 1996.

MÉRITO A empresa apresenta Cópia da Ficha da sua DIRPJ/98, Ano-Calendário 1997.

A CONCLUSÃO A vista do que foi exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

Embora a impugnação e o recurso sejam extremamente sintéticos, verifica-se nos autos que a recorrente apresenta a fls. 01 relação de pagamentos de IRPJ durante o ano-

u. du

calendário de 1996 e afirma que esses pagamentos teriam sido suficientes para quitar o IRPJ do ano-calendário de 1996 e haveria saldo para quitar os tributos objeto do presente lançamento. Traz cópias dos DARF's dos citados pagamentos a fls. 19 e seguintes. Traz cópia da DIPJ entregue em 1998, onde, a fls. 75 consta que compensou o IR no valor de R\$ 6.390,60, referente ao 3º trimestre de 1997 (objeto deste lançamento). Traz cópia do razão a fls. 77, onde consta a conta IRPJ a recuperar com saldo de R\$ 10.678,36. Traz cópia do diário a fls. 80 onde consta lançamento a crédito de transferência para pagamento IRPJ 3º trimestre no valor de R\$ 6.390,60 e a débito no mesmo valor.

Diante do exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade diligenciadora verifique a veracidade das informações prestadas e se manifeste sobre a existência do crédito alegado e da suficiência para extinção do débito objeto deste lançamento. Ao final que se dê ciência à recorrente.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator